



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 509798/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALINE CRISTINE MORETO BIAVATTI, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ESTELA APARECIDA SCHIMANSKI, JOCIMARA PEREIRA, MATHEUS CHAVES VERONEZZI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RAFAEL GUILHERME, RENATO LUIZ DA SILVA, ROSICLEIA DUARTE FERREIRA, VANESSA DA ROSA

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 166/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público para contratação de diversos cargos na área da saúde. Atraso no envio de informações referentes ao processo de admissão para exame de legalidade. Existência de prévia recomendação pela observância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a um ano. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal realizado pelo **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, decorrente de Concurso Público n.º 002/2021, regulamentado pelo Edital n.º 153/2021, para contratação e formação de Cadastro de Reserva em diversos cargos na área da saúde¹.

¹ Conforme edital: Agente Comunitário de Saúde (CR), Agente de Endemias (02 vagas), Dentista ESF (01 vaga), Enfermeiro ESF (01 vaga), Médico ESF (CR) e Técnico de Enfermagem (08 vagas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 17396/23 (peça 63), opinou pelo registro das contratações, mas com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, alínea “a” da LOTC ao gestor responsável, tendo em vista o encaminhamento intempestivo dos dados referentes às fases 2, 3 e 4 do processo de admissão e a existência de múltiplas Recomendações já expedidas por este Tribunal de Contas ao ente em decorrência da mesma inconformidade, igualmente vislumbrada em prévios processos admissionais.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, o *Parquet*, mediante Parecer n.º 1115/23 – 4PC (peça 66), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o atraso no envio das informações por parte da origem, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, entendo que a ausência de qualquer outra irregularidade detectada possibilita que seja concedido o respectivo registro das admissões comunicadas neste feito, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas.

Apesar dos apontamentos de atraso no encaminhamento dos dados referentes às fases 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal, as contratações restaram concluídas sem qualquer outro vício de nulidade identificado, sendo que a mora no envio dos dados não comprometeu nesta oportunidade a validade do certame.

Por outro lado, nota-se que o desrespeito por parte da entidade aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte de Contas – estabelecidos para que este órgão de controle externo possa exercer tempestivamente sua competência – é recorrente, desconsiderando até mesmo prévias advertências já encaminhadas ao ente.

Conforme se extrai da Instrução n.º 17396/23 – CAGE (peça 63; fls. 05-06), constam nos registros deste Tribunal múltiplas Recomendações já expedidas ao Município de Guaraniaçu entre os anos de 2020 e 2021 a respeito da obrigação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enviar as informações e documentos necessários para exame por este órgão fiscalizador dentro dos prazos fixados na IN n.º 142/2018:

“Para a entidade, foram encontradas as seguintes Recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (15842) **Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018**, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.;

- (16627) **Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018**. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

- (16857) **Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018**, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.” (grifos no original)

Soma-se a tal fato que o atraso no encaminhamento das informações foi de cerca de um ano para os dados referentes às fases 2 e 4 e de pouco menos de dois anos para a fase 3, agravando ainda mais o risco de uma atuação não tempestiva por parte deste Tribunal de Contas, caso tivesse sido identificada qualquer irregularidade. Novamente, transcreve-se da Instrução n.º 17396/23 – CAGE:

“1.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 15/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/09/2022.

1.c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 26/10/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/08/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

1.d) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/08/2023.”

As justificativas apresentadas pelo representante da entidade municipal, em meu entendimento, não são suficientes para afastar a aplicação da sanção. Pelo contrário, corroborando entendimento manifestado pela CAGE, considero que a responsabilização do gestor só é mais evidenciada após seu contraditório, por não prover de forma adequada a equipe municipal (seja em pessoal ou em infraestrutura) para que a entidade possa cumprir suas obrigações, mesmo após múltiplas advertências encaminhadas por essa Corte.

Cabe destacar que a obrigação de prestar informações sobre os atos de admissão a este Tribunal de Contas remonta à publicação da IN n.º 118/2016 (que veio a ser substituída pela IN n.º 142/2018, mas que já fixava prazos para o envio de documentos e informações concomitantemente aos processos de seleção), de modo que não se trata de um novo encargo, que poderia estar contemplado ainda por um período de transição para a equipe municipal.

Assim sendo, entendo inafastável a aplicação de sanção ao responsável legal pelo envio das informações, sr. Osmario de Lima Portela, na forma da multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005, com o objetivo de penalizar o descumprimento reiterado do envio tempestivo de informações a este Tribunal de Contas para o exercício de suas atribuições.

Além disso, considerando-se o risco potencial do atraso no encaminhamento dos dados, expeço DETERMINAÇÃO – eis que desrespeitado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo preceito legal supracitado – para que o Município observe rigorosamente, no envio de informações referentes aos seus processos de admissão, os prazos definidos na IN nº. 142/2018 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de novas sanções cabíveis.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 17396/23 – CAGE (peça 63) e o Parecer nº. 1115/23 – 4PC (peça 66) do Ministério Público de Contas, além das considerações de minha iniciativa expostas no presente voto.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável municipal, sr. Osmario de Lima Portela, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão;

c) pela expedição de **determinação** ao **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução da multa, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável municipal, sr. Osmario de Lima Portela, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão;

III- **determinar** ao **MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**, para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da determinação e execução da multa, e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão n.º 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente